

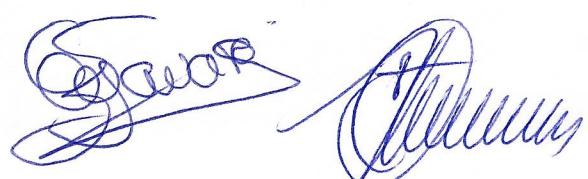
vereador denunciado **Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja (Rodrigo Kaboja)** poderá receber dos cofres públicos, sem trabalhar, o valor aproximado de **R\$ 192.480,12** (cento noventa dois mil quatrocentos oitenta reais e doze centavos).

4.50-No tocante ao Vereador **Eduardo Alexandre de Carvalho (Eduardo Print Júnior)**, o mesmo poderá receber dos cofres públicos, sem trabalhar, o valor de **R\$137.485,80** (cento e trinta sete mil quatrocentos oitenta cinco reais e oitenta centavos).

4.51-É UM PREJUÍZO FINANCEIRO APROXIMADO DE R\$ 329.965,92 (trezentos vinte nove mil novecentos sessenta cinco reais e noventa dois centavos) para os cidadãos divinopolitanos, para erário público, para o Município de Divinópolis, para essa Câmara de Vereadores.

4.52-Os vereadores afastados, **Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja (Rodrigo Kaboja) e Eduardo Alexandre de Carvalho (Eduardo Print Júnior)**, recebem por desserviço, ou seja, por atos de corrupção, lavagem de capitais e improbidade administrativa, como prêmio à ilicitude, sem mencionar o princípio da presunção da inocência, pois este também, como sabemos não é absoluto, especialmente pelo coerente conglomerado de provas inequívocas da autoria e materialidade da prática reversa ao que é lícito, realizadas pelos vereadores denunciados em manifesto abuso de poder do mandato eletivo.

4.53-Importante ressaltar que segundo a denúncia do Ministério Público o denunciado **Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja (Rodrigo Kaboja)** recebeu ilicitamente, a princípio, o valor aproximado de **R\$ 120.000,00** (cento e vinte mil reais) e **Eduardo Alexandre de Carvalho (Eduardo Print Júnior)**



recebeu, inicialmente, de forma ilícita, o valor aproximado de R\$ 55.000,00 (cinquenta cinco mil reais).

4.54-Não podemos encerrar essa peça de denúncia sem antes citar a **PALAVRA DE DEUS** que regimentalmente é lida diariamente nesta casa:

"Livro deÊxodo 23,8: "o suborno cega os que tem vista, e perverte as palavras dos justos" -- Atos dos Apóstolos 13,37: "Mas aquele a quem Deus ressuscitou nenhuma corrupção viu." – Segunda Carta de Pedro 2,12: "Mas estes, como animais irracionais, que seguem a natureza, feitos para serem presos e mortos, blasfemando do que não entendem, perecerão na sua corrupção" – ainda nos versículos 19-20: "Prometendo-lhes liberdade, sendo eles mesmos servos da corrupção. Porque de quem alguém é vencido, do tal faz-se também servo. Por quanto se, depois de terem escapado das corrupções do mundo, pelo conhecimento do Senhor e Salvador Jesus Cristo, forem outra vez envolvidos nelas e vencidos, tornou-se-lhes o último estado pior do que o primeiro."

4.55-Portanto, não há outro caminho senão a denúncia que visa a investigação e a consequente perda do mandato dos vereadores **Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja (Rodrigo Kaboja)** e **Eduardo Alexandre de Carvalho (Eduardo Print Júnior)**, por quebra de decoro parlamentar por abusar de suas prerrogativas para exigir e receber vantagens indevidas durante o exercício de sua função parlamentar de vereador para a votação e aprovação de Projetos de Lei, cometendo de forma reiterada e rotineira os ilícitos penais de corrupção passiva, e lavagem de capitais, bem como ilícitos civis de improbidade administrativa, que deve ser processada e recebida nos trâmites



legais previstas no art. 5º do Decreto Lei 201/67, determinando a consequente intimação dos denunciados para, querendo, oferecerem defesa e produção de provas que entendam ser pertinentes.

4.56-Assim, ante o exposto e fundamentado, requer a procedência da denúncia e, que ao final, seja promulgado o Decreto Legislativo de **cassação dos mandatos** dos vereadores **Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja (Rodrigo Kaboja)** e **Eduardo Alexandre de Carvalho (Eduardo Print Júnior)** por terem incorrido com a prática dos ilícitos penais de corrupção passiva, lavagem de capitais e ilícitos civis contra a administração pública por improbidade administrativa, incidindo nas disposições incompatíveis para o exercício do mandato parlamentar, evidenciando de todo modo a quebra de decoro e a imagem desta Casa Legislativa, todos legalmente previstos no art. 46, Incisos II, IV e §1º do Regimento interno, art. 40, inciso II e §1º da Lei Orgânica do Município de Divinópolis/MG e no art. 19, Inciso I da Resolução Municipal nº 553/2019, ambos desta Casa Legislativa, no art. 7º, Incisos I e III, do Decreto Federal Lei nº 201/67.

4.57-Todo este aparato jurídico supracitado, autoriza esta Casa Legislativa a cassação dos denunciados mediante processo Político-Administrativo e, ao final do prazo previsto, devendo ser comunicando esse resultado à Justiça Eleitoral, através de Decreto Legislativo, conforme previsão legal contida no art. 21, Inciso XIV da Resolução Municipal nº 553 de 24 de Outubro de 2019 e art. 5º, Inciso VI do Decreto Lei 201/67.

5- DOS PEDIDOS

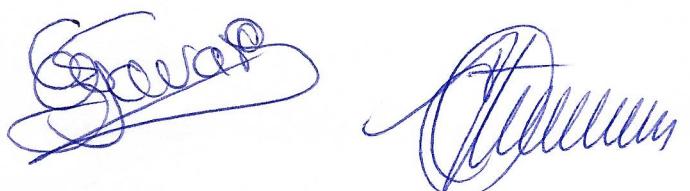


5.1- Diante dos fatos e das considerações apresentadas, requeremos:

- a)** O recebimento, processamento e admissibilidade da presente **DENÚNCIA**, tudo nos termos do art. 5º, Incisos I e II do Decreto-Lei nº 201/67, com a leitura desta **DENÚNCIA** na primeira sessão ordinária após o protocolo da mesma nesta Casa Legislativa, sob pena de responsabilização do Presidente desta Casa Legislativa, caso não o faça, por ser uma **IMPOSIÇÃO LEGAL** e não um ato discricionário, sendo após a leitura, submetido o seu recebimento e votação da admissibilidade pelo voto da maioria dos Vereadores presentes, conforme previsto no art. 5º, inciso II, do referido Decreto-Lei;
- b)** Caso aceita a **DENÚNCIA**, que seja constituída na mesma sessão, a Comissão Processante, composta por 3 (três) Vereadores desimpedidos, mediante sorteio, elegendo-se dentre os sorteados, o Presidente e o Relator, conforme previsão legal contida no art. 5º, inciso II do Decreto-Lei nº 201/67;
- c)** Após a instalação da Comissão Processante, requer o regular processamento, com a notificação dos Denunciados/Vereadores afastados para apresentarem DEFESA PRÉVIA por escrito, em 10 (dez) dias e indiquem as provas que pretende produzir, podendo inclusive arrolar testemunhas até o máximo de 10 (dez), conforme previsão legal contida no art. 5º, inciso III do Decreto-Lei nº 201/67;
- d)** Decorrido o prazo de defesa e emitido o parecer pela Comissão Processante, pelo prosseguimento da Denúncia em 05 (cinco) dias, que seja iniciada a instrução do feito, tudo de conformidade com o art. 5º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/67;
- e)** Ao final, concluída a instrução e apresentada razões finais pelos denunciados, no prazo legal de 05 (cinco) dias, e emitido o Parecer Final pela Comissão Processante, **que seja julgada**

PROCEDENTE a presente DENÚNCIA por terem incorridos com a prática dos ilícitos penais de corrupção passiva, lavagem de capitais e ilícitos civis contra a administração pública por improbidade administrativa, incidindo nas disposições incompatíveis para o exercício do mandato, com sessão de julgamento no Plenário desta Casa Legislativa, por quórum mínimo de 2/3 (dois terços) de seus membros, em votação nominal, **determinando a perda do mandato dos Denunciados/Vereadores afastados Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja (Rodrigo Kaboja) e Eduardo Alexandre de Carvalho (Eduardo Print Júnior), expedindo-se o competente Decreto Legislativo de cassação,** tudo nos termos do art. 5º, incisos V e VI, do Decreto Lei nº 201/67.

- f)** Os Denunciantes protestam provar o alegado por todos os meios e que seja conferido ao processo de cassação os amplos direitos ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório, conforme preconiza o art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República e o Regimento Interno desta Câmara Legislativa Municipal;
- g)** Como prova dos fatos alegados, apresentamos anexo, o inteiro teor dos autos Processo Judicial Eletrônico nº. **5019274-32.2023.8.13.0223** que tramita perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Divinópolis/MG;
- h)** Requer com fundamento no art. 8º da Resolução nº 553/2019 desta Câmara Legislativa Municipal e art. 5º, LV, da Constituição da República, que seja oficiado ao MM. Juiz da 2ª Vara Criminal da Comarca de Divinópolis/MG, solicitando o fornecimento dos arquivos digitais e ou a disponibilização de cópia das mídias gravadas e pen-drives e ou dos respectivos documentos físicos que estejam depositados na respectiva secretaria, quanto aos acordos de não persecução penal, representação e oitivas de

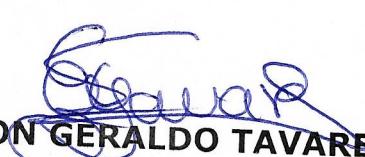


todas as testemunhas e investigados, referentes e vinculados ao Processo Judicial Eletrônico nº. **5019274-32.2023.8.13.0223**;

i) Requer a intimação para depoimento pessoal dos denunciados, denunciantes e oitiva das testemunhas arroladas com fundamento no permissivo do art. 5º, III, do Decreto Lei 201/67.
Nesses termos, pede deferimento.

Divinópolis/MG, 13 de novembro de 2023.


EDUARDO AUGUSTO SILVA TEIXEIRA
- Título de eleitor **098679380248**
OAB/MG 105.742

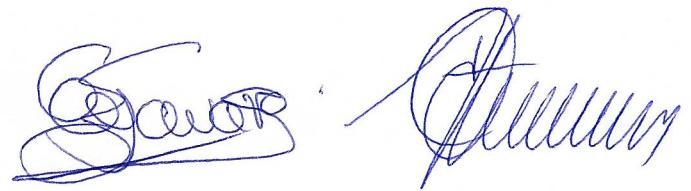

ELTON GERALDO TAVARES
Título de eleitor **0875 9901 0256**
CPF 877.097.326-15

ROL DE TESTEMUNHAS – somente 10 (dez):

- 1) Nicácio Diegues Júnior, domiciliado na Rua Antônio Fagundes Silva, nº 100, Bairro Liberdade, em Divinópolis/MG;
- 2) Douglas José Prado Athayde Vieira, domiciliado na Alameda dos Caquizeiros, nº 60, Condomínio Vale da Liberdade, Bairro Liberdade, em Divinópolis/MG;
- 3) Eduardo Costa Amaral, domiciliado na Rua Capitólio, nº 100, Vila Santo Antônio, em Divinópolis/MG;
- 4) Hamilton Antônio de Oliveira, domiciliado na Rua Campo do Meio, nº 789, Bairro São José, em Divinópolis/MG;

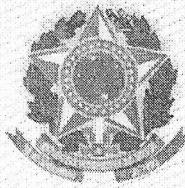


- 5) João Paulo Gomes, domiciliado na Rua Ibirité, nº 1570, Bairro Alvorada, em Divinópolis/MG;
- 6) Waldinei Alves Arantes, domiciliado na Rua Dorinha Gontijo, nº 281, Bairro Levindo Paula Pereira, em Divinópolis/MG;
- 7) Walmir Alves Arantes, domiciliado na Rua Inhapim, nº 1371, Bairro Orion, em Divinópolis/MG;
- 8) Paulo Adriano Cunha, domiciliado na Rodovia dos Batistas, nº 122, Bairro Jardim Capitão Silva, em Divinópolis/MG;
- 9) José de Oliveira Santana, domiciliado na Rua Fagundes Varela, nº 1411, Bairro São Judas Tadeu, e Rua Goiás, nº 947, Centro, ambos em Divinópolis/MG;
- 10) Gleidson Gontijo de Azevedo, prefeito municipal - brasileiro, empresário e político, casado, inscrito no CPF sob o Nº 015.302.986-28, RG: 10.842.580, residente e domiciliado na Avenida Amazonas, nº 1380, aptº nº 302, bairro Jardim Capitação Silva, na cidade de Divinópolis/MG.



INSCRIÇÃO:

105742



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DE MINAS GERAIS
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME

EDUARDO AUGUSTO SILVA TEIXEIRA

FILIAÇÃO

NERI AUGUSTO TEIXEIRA
DIOLANDA SILVA TEIXEIRA

NATURALIDADE

BOM DESPACHO-MG

DATA DE NASCIMENTO

15/04/1977

CPF

RG

M-6.833.925 - SSP/MG

963.601.366-04

VIA EXPEDIDO EM

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS

SIM

01 12/09/2018

ANTONIO FABRICIO DE MATOS GONCALVES
PRESIDENTE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

**TÍTULO ELECTORAL IDENTIFICAÇÃO
BIOMÉTRICA**

NOME DO ELEITOR — **EDUARDO AUGUSTO SILVA TEIXEIRA**

DATA DE NASCIMENTO — **15/04/1977** N.º INSCRIÇÃO — **0986 7938 0248** D.V. — **103** SEÇÃO — **0221**

MUNICÍPIO / UF — **DIVINÓPOLIS/MG**

DATA DE EMISSÃO — **08/11/2013**

JUIZ ELECTORAL

[Handwritten signature]
DRS. Antônio Carlos Crux-Orsi - Presidente do TRE-MG



DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL DE ENERGIA ELÉTRICA ELETRÔNICA
CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. CNPJ 06.981.180/0001-16 / INSC. ESTADUAL 062.322136.0087.
AV. BARBACENA, 1200 - 17º ANDAR - ALA 1 - BAIRRO SANTO AGOSTINHO
CEP: 30190-131 - BELO HORIZONTE - MG.

TARIFA SOCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA - TSEE FOI CRIADA PELA LEI N° 10.438, DE 26 DE ABRIL DE 2002

SEGUNDA VIA

EDUARDO AUGUSTO SILVA TEIXEIRA
RUA MAESTRO JOAO PINTO 105 FR
ESPLANADA
35501-027 DIVINOPOLIS, MG
CPF 963.6**.***-**

Referente a **OUT/2023** Vencimento **22/11/2023** Valor a pagar (R\$) **172,79**



NOTA FISCAL N° 086516804 - SÉRIE 000
Data de emissão: 31/10/2023
Consulte pela chave de acesso em:
<http://www.sped.fazenda.mg.gov.br/spedmg/nf3>
chave de acesso:
31231006981180000116660000865168041076915627
Protocolo de autorização: 1312300095661351
01.11.2023 às 01:41:58

Nº DO CLIENTE
7010593653

Nº DA INSTALAÇÃO
3001675647

Classe Residencial Bifásico	Subclasse Residencial	Modalidade Tarifária Convencional B1	Anterior 06/09	Datas de Leitura Atual 09/10	Nº de dias 33	Próxima 08/11
-----------------------------------	--------------------------	---	-------------------	------------------------------------	------------------	------------------

Itens da Fatura	Unid.	Quant.	Valores Faturados						
			Preço Unit	Valor (R\$)	PIS/COFINS	Base Calc. ICMS	Aliq. ICMS	ICMS	Tarifa Unit.
Energia Elétrica	kWh	149	0,95254203	141,90					0,74906000
Energia SCEE ISENTA	kWh	340	0,48733000	165,69					0,48733000
Energia compensada GD I	kWh	340	0,48733000	-165,69					0,48733000
Contrib Ilum Publica Municipal				30,89					
TOTAL				172,79					

Informações Técnicas					
Tipo de Medição	Medição	Leitura Anterior	Leitura Atual	Constante de Multiplicação	Consumo kWh
Energia kWh	APD183019428	19.448	19.937	1	489

Informações Gerais					
SALDO ATUAL DE GERAÇÃO: 0,00 kWh. Tarifa vigente conforme Res Anel nº 3.202, de 23/05/2023. Redução alíquota ICMS conforme Lei Complementar 194/22. Unidade faz parte de sistema de compensação de energia. O pagamento desta conta não quita débitos anteriores. Para estes, estão sujeitas penalidades legais vigentes (multas) e/ou atualização financeira (juros)baseadas no vencimento das mesmas. Leitura realizada conforme calendário de faturamento. É dever do consumidor manter os dados cadastrais sempre atualizados e informar alterações da atividade exercida no local. SET/23 Band. Verde - OUT/23 Band. Verde.					

Histórico de Consumo			
MÊS/ANO	Cons. kWh	Média kWh/Dia	Dias
OUT/23	489	14,81	33
SET/23	279	9,62	29
AGO/23	298	9,31	32
JUL/23	280	9,03	31
JUN/23	300	9,37	32
MAI/23	350	11,66	30
ABR/23	398	13,72	29
MAR/23	502	15,68	32
FEV/23	330	11,37	29
JAN/23	270	9,00	30
DEZ/22	340	10,62	32
NOV/22	440	14,66	30
OUT/22	330	11,00	30

Reservado ao Fisco SEM VALOR FISCAL		
--	--	--

Base de cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor (R\$)

Fale com CEMIG: 116 - CEMIG Torpedo 29810 - Ouvidoria CEMIG: 0800 728 3838 - Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL - Telefone: 167 - Ligação gratuita de telefones fixos e móveis.

Código de Débito Automático
008034338122

Outubro/2023

Instalação
3001675647

Vencimento
22/11/2023

Total a pagar
R\$172,79

83630000001-2 72790138003-8 91330131133-2 08034338122-6



PIX Pague Aqui



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTERO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTERA NACIONAL DE HABILITACAO

NOME
EDUARDO AUGUSTO SILVA TEIXEIRA



DOC.IDENTIDADE / ORG.EMISSOR UF

M6833925

SSP

MG

CPF

963.601.356-04

DATA NASCIMENTO

15/04/1977

FILIAÇÃO

NERI AUGUSTO TEIXEIRA

DIOLANDA SILVA
TEIXEIRA

PERMISSÃO



ACC



CAT.HAB.



Nº REGISTRO

01284211590

VALIDADE

19/08/2025

1ª HABILITAÇÃO

04/08/1995

OBSERVAÇÕES

A ;

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL

DIVINOPOLIS, MG

DATA EMISSAO

20/08/2020

Kleyverson Rezende
Diretor DETRAN/MG

20465917550
MG578917505

ASSINATURA DO EMISSOR

MINAS GERAIS

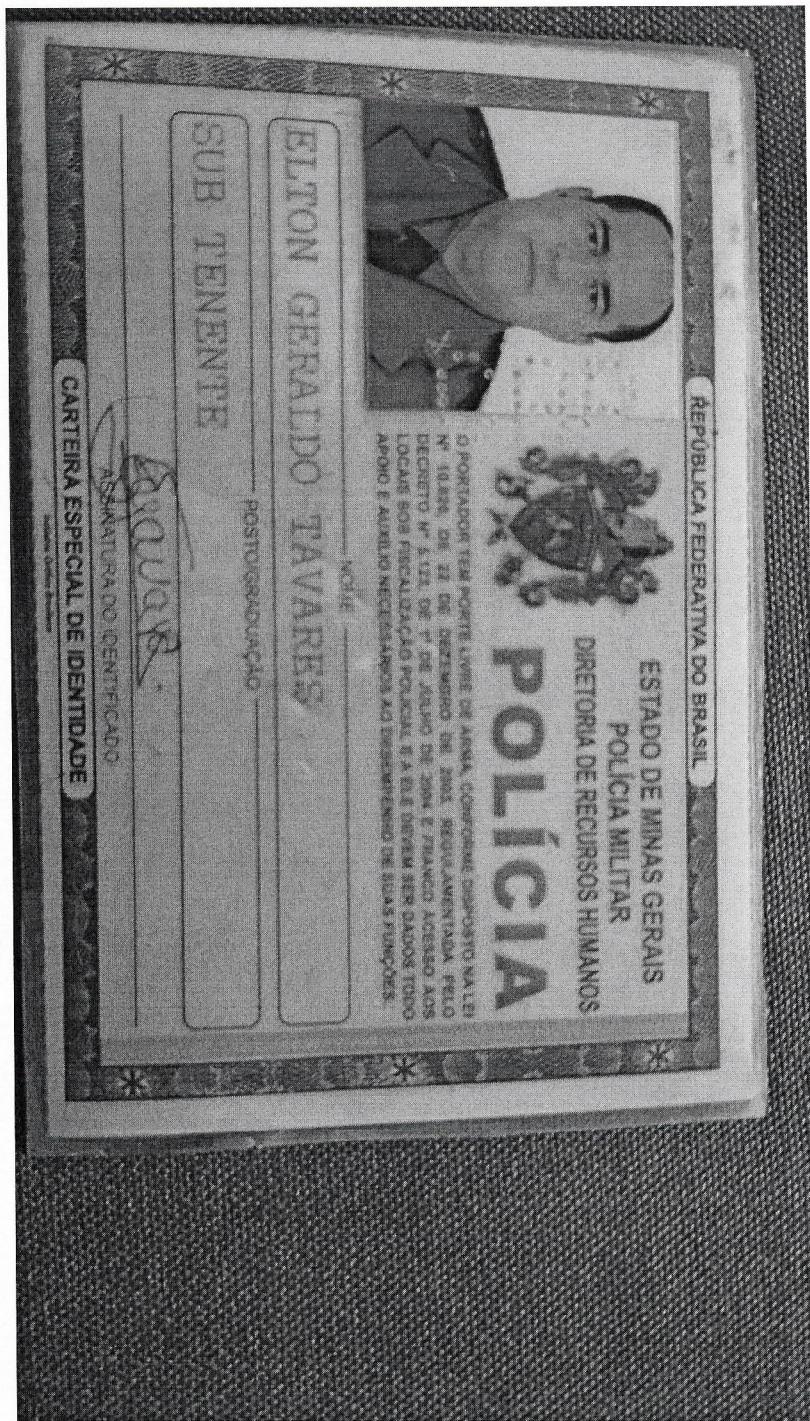
VALIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
2137416041

PROIBIDO PLASTIFICAR

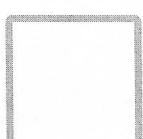
VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2137416041



Sargento Elton
01/11/2023 às 16:44

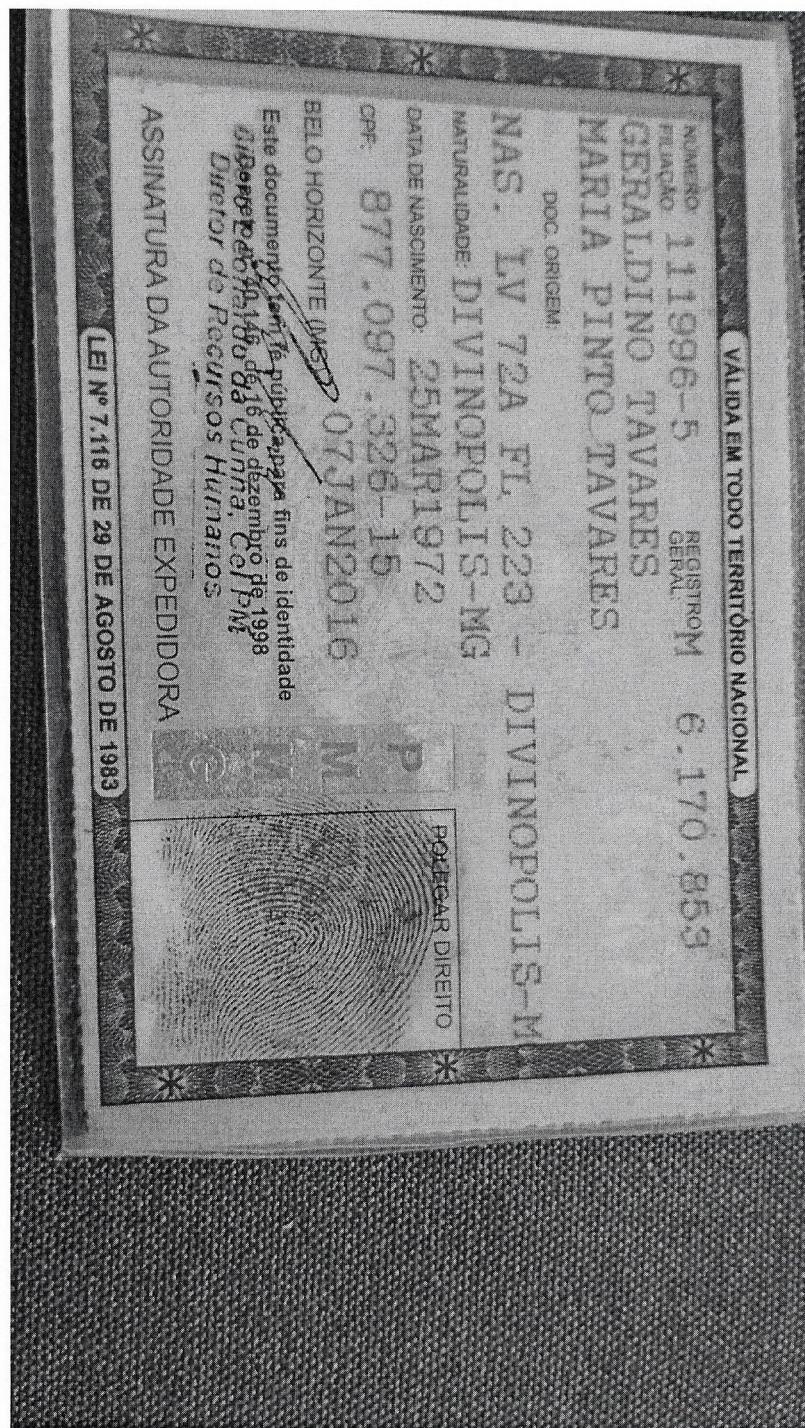


2 de 4





Sargento Elton
01/11/2023 às 16:44

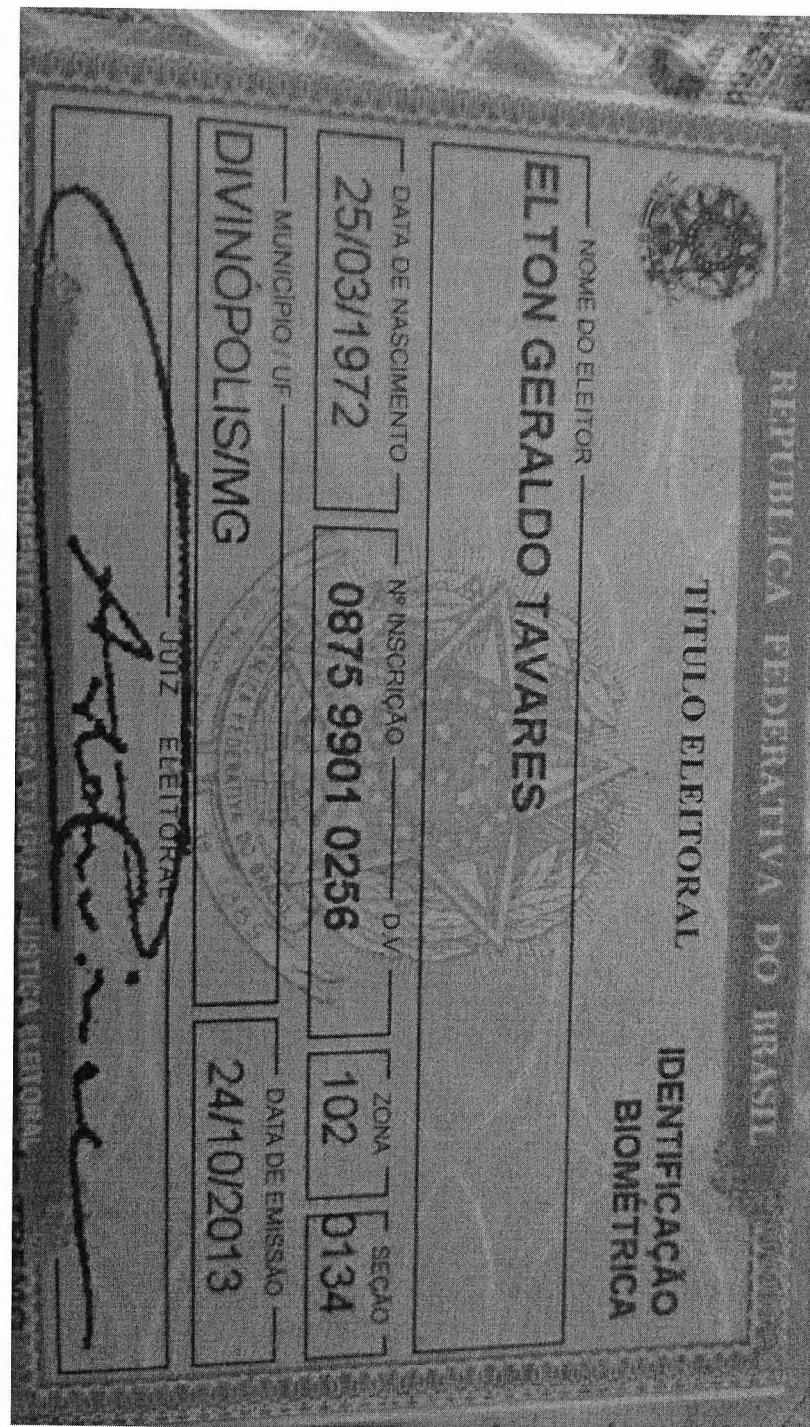


1 de 4

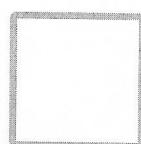




Sargento Elton
01/11/2023 às 16:46



3 de 4

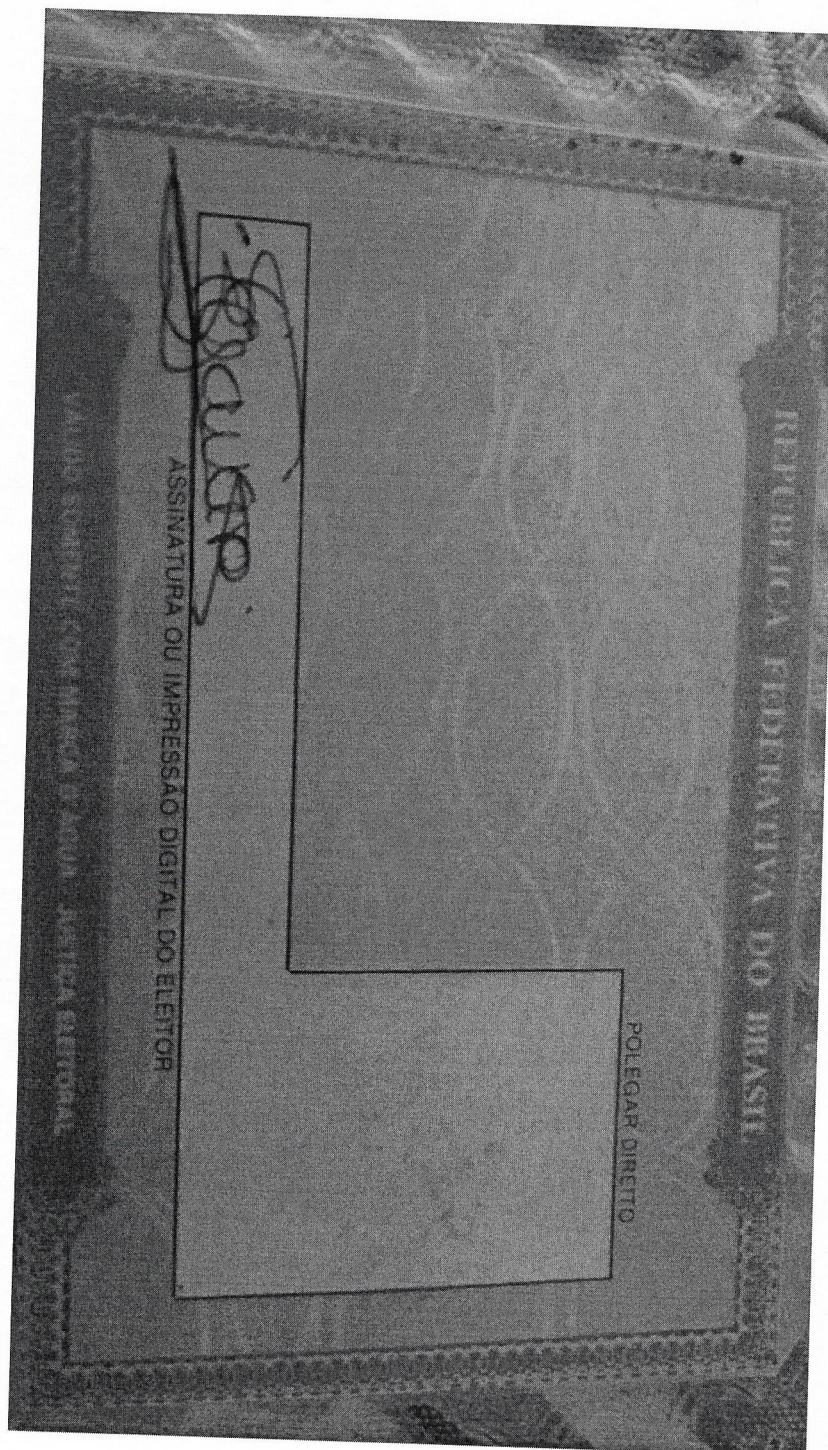




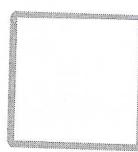
Sargento Elton

01/11/2023 às 16:47

(3) WhatsApp



4 de 4





Telefonica Brasil S.A.
Rua Levindo Lopes, 258 - CEP: 30140-170 - Belo Horizonte - MG
I.E.: 621904680045 CNPJ Matriz: 02.558.157/0001-62

Nº da Conta: 00001300465176
Código Cliente: 00000140426268

ELTON GERALDO TAVARES
RUA STA MARIA 621
OLIVEIRAS
35502-082 DIVINOPOLIS - MG

MÊS REFERÊNCIA: 08/2023
DATA DE EMISSÃO: 08/08/2023

2ª Via

VENCIMENTO
21/08/2023
VALOR A PAGAR (R\$)
150,41

MEIO DE PAGAMENTO: DÉBITO AUTOMÁTICO
ENVIO DA FATURA: E-MAIL
(eltondiv@gmail.com)

OS BENEFÍCIOS DO CELULAR RENOVAM TODO DIA: 06

RESUMO DA SUA CONTA
(DE 06/07/23 A 05/08/23)

VIVO CELULAR		
Total a pagar		150,41
		150,41
Plano contratado Adicionais contratados		
VIVO CELULAR - Controle	Quantidade	Valor (R\$)
Vivo Controle 11GB - Anual_		
(+) Pacote Redes Sociais e Vídeo	2	146,00
(+) Serviços Digitais Inclusos	1	5,00
Subtotal Vivo Controle	-	
		151,00
VIVO CELULAR - Pós	Quantidade	Valor (R\$)
(+) Desc Ressarc Interrup	1	-0,59
Subtotal Vivo Pós		-0,59
Subtotal Plano contratado / Adicionais contratados		150,41
Total a pagar		150,41

- Não existe(m) valor(es) pendente(s) até a data de emissão dessa conta -



SEUS NÚMEROS VIVO

Tel. Celular: 37-98809-8730, 37-99918-0823 (Caso você tenha mais linhas, consulte o detalhamento no App Vivo)



SUAS BONIFICAÇÕES

Celular Vivo: 1 Bonus Vivo Fibra Controle | 2 Bônus Conta Digital 3GB | 2 Bônus Pagamento Digital

Veja detalhamento da sua conta no app Vivo

Pelo aplicativo, você também pode:

- Verificar a distribuição de franquia de dados entre titular e dependentes no Multivivo Cotas
- Aproveitar os benefícios do Vivo Valoriza



FALE COM A GENTE

Acesse o App Vivo ou ligue:

Para os serviços da casa: 10315

Para os serviços do celular: *8486 do seu celular Vivo

Se tem necessidades específica de acessibilidade para fala e/ou audição: 142

Ou acesse a Central de Intermediação em Libras disponível em nosso site.



IMPORTANTE

- Proteja-se da chave PIX falsa, não enviamos chave PIX por WhatsApp! Para sua segurança, utilize o QR Code aqui da fatura ou PIX Copia e Cola, acessando a fatura digital no App Vivo
- Você contratou o(s) serviço/produto(s) Bônus Pagamento Digital em 10/07/23.
- O(s) produto/serviço(s) Vivo Controle 11GB - Anual_ em 06/07/23 possui nova condição comercial.

Acesse: www.vivo.com.br/para-voce/comunicados/regulatórios

Importante: Mantenha o pagamento em dia e evite o cancelamento dos serviços, a suspensão parcial / total dos serviços, a rescisão contratual, e a inclusão nos órgãos de proteção ao crédito. Para pagamento 128/POS/SMP. Para a prestação de serviços descrita nessa fatura incidem os seguintes impostos: MG - 18% ICMS, 0,65% PIS e 3% COFINS para Telecom, SP - 0% ISS, 0,65% PIS e 3% COFINS e 2% ISS, 1,65% PIS e 7,6% COFINS e 0% ISS, 0% PIS e 0% COFINS para SVAs.

Autenticação Mecânica

CONTA EM DÉBITO AUTOMÁTICO
Banco Do Brasil, Agência 0372

Destaque aqui

Vencimento

21/08/2023

Total a Pagar - R\$

150,41

Cód. Débito Automático

Nº da Conta

Nº da Fatura

Mês Referência

1300465176-8

00001300465176

00000424670180

08/2023

846900000015 504100641001 013004651769 923086701805



Pagar
via Pix





13/11/2023

Número: 5019274-32.2023.8.13.0223

Classe: [CRIMINAL] PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP)

Órgão julgador: 2ª Vara Criminal da Comarca de Divinópolis

Última distribuição : 05/10/2023

Processo referência: 00108459820228130223

Assuntos: Corrupção passiva

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Advogados
Ministério Público - MPMG (AUTORIDADE)	
CELSO RENATO ALVES DE VASCONCELOS LIMA JUNIOR (INVESTIGADO(A))	MARIA LAURA VARGAS CABRAL (ADVOGADO) MATHEUS CASTRO DE PAULA (ADVOGADO)
EDUARDO ALEXANDRE DE CARVALHO (INVESTIGADO(A))	MICHELE LOIOLA DE SOUZA (ADVOGADO)
RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA (INVESTIGADO(A))	MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA (ADVOGADO) DANIEL CORTEZ BORGES (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10084770800	05/10/2023 18:11	MPMG-Petição Inicial-Denúncia	Petição Inicial
10084770801	05/10/2023 18:09	MPMG-0223.22.001416-9 Denuncia - GA (com sequestro) - Assinada	Denúncia
10084770802	05/10/2023 18:09	MPMG-0223.22.001416-9 GA cota - Assinada	Cota da denúncia
10084770803	05/10/2023 18:09	MPMG-1	Documentos comprobatórios
10084770804	05/10/2023 18:09	MPMG-2	Documentos comprobatórios
10084770805	05/10/2023 18:09	MPMG-3	Documentos comprobatórios
10084770806	05/10/2023 18:09	MPMG-4	Documentos comprobatórios
10084770807	05/10/2023 18:09	MPMG-5	Documentos comprobatórios
10084770808	05/10/2023 18:09	MPMG-6	Documentos comprobatórios
10084770809	05/10/2023 18:09	MPMG-7	Documentos comprobatórios
10084770810	05/10/2023 18:09	MPMG-8	Documentos comprobatórios
10084770811	05/10/2023 18:09	MPMG-9	Documentos comprobatórios
10084770812	05/10/2023 18:09	MPMG-10	Documentos comprobatórios
10084799900	05/10/2023 18:32	MPMG-5019274-32.2023.8.13.0223 - Manifestação; peticionamento complementar; juntada	Petição
10084799901	05/10/2023 18:32	MPMG-11	Documentos comprobatórios
10084799902	05/10/2023 18:32	MPMG-12	Documentos comprobatórios
10084799903	05/10/2023 18:32	MPMG-13	Documentos comprobatórios
10084799904	05/10/2023 18:32	MPMG-14	Documentos comprobatórios
10084799905	05/10/2023 18:32	MPMG-15	Documentos comprobatórios
10084799906	05/10/2023 18:32	MPMG-16	Documentos comprobatórios

10084799907	05/10/2023 18:32	MPMG-17	Documentos comprobatórios
10084799908	05/10/2023 18:32	MPMG-18	Documentos comprobatórios
10084799909	05/10/2023 18:32	MPMG-19	Documentos comprobatórios
10084799910	05/10/2023 18:32	MPMG-20	Documentos comprobatórios
10084799911	05/10/2023 18:33	MPMG-21	Documentos comprobatórios
10084799912	05/10/2023 18:33	MPMG-22	Documentos comprobatórios
10084815650	05/10/2023 18:48	MPMG-23	Petição
10084815651	05/10/2023 18:48	MPMG-24	Documentos comprobatórios
10084815652	05/10/2023 18:48	MPMG-25	Documentos comprobatórios
10084815653	05/10/2023 18:48	MPMG-26	Documentos comprobatórios
10084815654	05/10/2023 18:48	MPMG-27	Documentos comprobatórios
10084815655	05/10/2023 18:48	MPMG-28	Documentos comprobatórios
10084815656	05/10/2023 18:48	MPMG-29	Documentos comprobatórios
10084815657	05/10/2023 18:48	MPMG-30	Documentos comprobatórios
10084815658	05/10/2023 18:48	MPMG-31	Documentos comprobatórios
10084815659	05/10/2023 18:48	MPMG-32	Documentos comprobatórios
10084815660	05/10/2023 18:48	MPMG-33	Documentos comprobatórios
10084815661	05/10/2023 18:48	MPMG-34	Documentos comprobatórios
10085438310	06/10/2023 13:20	Certidão de Triagem Criminal (Geral)	Certidão de Triagem Criminal (Geral)
10085442410	06/10/2023 13:20	CAC Rodrigo Kaboja	Certidão Criminal
10085438317	06/10/2023 13:20	FAC Rodrigo Kaboja	Certidão
10085432832	06/10/2023 13:20	CAC Eduardo	Certidão Criminal
10085432280	06/10/2023 13:20	FAC Eduardo	Certidão
10085435816	06/10/2023 13:20	CAC Celso Renato	Certidão
10085435428	06/10/2023 13:20	FAC Celso Renato	Certidão
10085489127	10/10/2023 17:16	Decisão	Decisão
10088672527	11/10/2023 11:34	MPMG-5019274-32.2023.8.13.0223 11-10-2023 (sigilo; levantamento)	Manifestação da Promotoria
10088726699	11/10/2023 14:34	Decisão	Decisão
10088905469	11/10/2023 14:45	Manifestação	Manifestação
10088918721	11/10/2023 14:45	PROCURAÇÃO ATUAL	Procuração
10089162509	11/10/2023 17:27	Despacho	Despacho
10090944171	16/10/2023 16:42	Decisão	Intimação
10091015802	16/10/2023 17:14	Ofício HC - paciente ALEXANDRE	Juntada
10090984338	16/10/2023 17:14	5019274 Oficio HC	Ofício
10090997534	16/10/2023 17:14	5019274 HC Petição	Petição
10090995924	16/10/2023 17:14	5019274 HC procuração	Procuração
10091126928	16/10/2023 19:05	Manifestação	Manifestação
10091131915	16/10/2023 19:08	Manifestação	Manifestação
10091507404	18/10/2023 16:38	Despacho	Despacho
10093535405	19/10/2023 12:59	Certidão	Certidão
10093514493	19/10/2023 12:59	Informações TJMG	Outros documentos
10093570379	19/10/2023 13:37	Juntada	Juntada
10094055211	19/10/2023 18:13	Certidão	Certidão
10094058804	19/10/2023 18:13	Oficio	Oficio
10094048231	19/10/2023 18:13	email	Outros documentos
10094063552	19/10/2023 18:17	Certidão	Certidão
10094340010	20/10/2023 09:39	MPMG-5019274-32.2023.8.13.0223 - Manifestação AP; ciente; Gola Alva	Ciência
10095412009	22/10/2023 20:35	Juntada de Mandado	Juntada de Mandado
10095413814	22/10/2023 20:35	Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja mandado 1 cumprido	Mandado Digitalizado
10096907284	23/10/2023 17:09	Juntada de Mandado	Juntada de Mandado
10096989025	23/10/2023 17:09	Eduardo	Mandado Digitalizado
10094524478	23/10/2023 17:20	Despacho	Despacho

10097780346	24/10/2023 13:44	Juntada	Juntada
10097803627	24/10/2023 13:44	AUTOS 0030247-34.2023	Documento de Comprovação
10098311354	24/10/2023 16:16	Juntada de Mandado	Juntada de Mandado
10098786156	24/10/2023 23:13	Embargos de Declaração	Embargos de Declaração
10098801564	24/10/2023 23:13	Esclarecimentos Câmara	Documento de Comprovação
10099058507	25/10/2023 11:26	Substabelecimento SEM RESERVAS	Substabelecimento
10099170350	25/10/2023 13:03	Certidão	Certidão
10099174210	26/10/2023 12:40	Despacho	Despacho
10100153283	26/10/2023 12:57	Despacho	Intimação
10100251472	26/10/2023 13:59	Manifestação	Manifestação
10104306511	31/10/2023 16:26	Manifestação	Manifestação
10106037245	06/11/2023 11:05	RESPOSTA A NOTIFICAÇÃO	Manifestação
10106426350	06/11/2023 14:34	MPMG-5019274-32.2023.8.13.0223 - Manifestação AP; Gola Alva	Manifestação da Promotoria
10107388228	07/11/2023 17:55	Decisão	Decisão
10109849166	09/11/2023 16:05	Manifestação	Manifestação
10111204602	10/11/2023 17:25	Manifestação	Intimação
10111288282	10/11/2023 18:50	Juntada de Mandado	Juntada de Mandado
10111291326	10/11/2023 18:50	Celso Renato Alves de Vasconcelos Lima Junior mandado 2 cumprido	Mandado Digitalizado

Segue anexo oferecimento de "Denúncia".



Número do documento: 23100518080200100010080848169
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23100518080200100010080848169>
Assinado eletronicamente por: MARCELO VALADARES LOPES ROCHA MACIEL - 05/10/2023 18:08:42

Num. 10084770800 - Pág. 1

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2^a VARA
CRIMINAL DA COMARCA DE DIVINÓPOLIS

Procedimento Investigatório Criminal n.º MPMG-0223.22.001416-9
Distribuição por dependência aos autos n.º 0010845-98.2022.8.13.0223

O Ministério Públíco do Estado de Minas Gerais, titular da ação penal pública (artigo 129, *caput*, I, da CF/88), por intermédio dos Promotores de Justiça subscritores, vem à presença de Vossa Excelênciia oferecer **Denúncia** contra

Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja, mais conhecido como “Kaboja”, vereador afastado, natural de Divinópolis/MG, nascido em 28 de dezembro de 1959, filho de Cleusa Vasconcelos de Almeida e Wellington Celestino de Almeida, portador do RG nº 1336461 e inscrito no CPF sob o nº 343.479.096-91, domiciliado na Rua João Corrêa Filho, nº 951, Bairro Jardim Primavera, Distrito de Santo Antônio dos Campos, em Divinópolis/MG;

Eduardo Alexandre de Carvalho, mais conhecido como “Eduardo Print Júnior”, vereador, natural de Martinho Campos/MG, nascido em 10 de janeiro de 1981, filho de Maria José de Carvalho e Lili José de Carvalho, portador do RG nº 12166190 e inscrito no CPF sob o nº 054.016.636-76, domiciliado na Rua Júlio Nogueira, nº 2.521, apto. 501, Residencial Faria Coelho, Bairro Bela Vista, em Divinópolis/MG; e

Celso Renato Alves de Vasconcelos Lima Junior, empresário, nascido em 22/03/1980, filho de Vanderli Torra Gomide de Vasconcelos Lima e Celso Renato Alves de Vasconcelos Lima, portador do RG 8298638 e inscrito no CPF sob o nº 011.883.786-94, domiciliado na Avenida



Rio Grande do Sul, n.º 1500, ap. 204, Centro,
Divinópolis/MG,

pela prática dos fatos a seguir expostos.

1. Contextualização e breve resumo

A fim de facilitar a compreensão dos fatos pelo Juízo, esclareça-se que essa ação penal é resultado da Operação *Gola Alva* (autos n.º 0010845-98.2022.8.13.0223 e conexos), no âmbito da qual foram apuradas as práticas de vários crimes, majoritariamente de corrupção, por vereadores e empresários de Divinópolis/MG.

Frise-se que, já há algum tempo, o Ministério Públco ouve rumores acerca da prática de recebimento de vantagem indevida por parte de vereadores para propositura e aprovação de projetos de lei que alterassem o zoneamento urbano de determinado imóvel, em benefício de particulares específicos.

Nesse contexto, instaurou-se, inicialmente, o Procedimento Investigatório Criminal n.º MPMG-0223.19.000770-6 (autos n.º 0010845-98.2022.8.13.0223) e, em continuidade, o Procedimento Investigatório Criminal n.º MPMG-0223.22.001416-9.

No curso do presente procedimento, houve o afastamento dos sigilos telefônico, telemático e de dados de alguns investigados, além da apreensão, extração e análise do conteúdo de telefones celulares, tudo autorizado judicialmente. Tais elementos de informação foram complementados com a obtenção de documentos e oitivas de testemunhas e investigados, sendo que quase a totalidade destes celebrou acordos de não persecução penal, recentemente encaminhados a esse Juízo para homologação.

Ao final, foi provada a prática de diversos crimes de corrupção passiva e ativa, além de lavagem de capitais.

Desde já, anota-se que o denunciado **Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja** é vereador, mas está afastado do cargo, por determinação judicial, desde a deflagração da Operação *Gola Alva*.

Por sua vez, **Eduardo Alexandre de Carvalho** é vereador, ainda no exercício do cargo, mas foi afastado da presidência da Câmara Municipal naquela mesma oportunidade.



Por fim, o acusado **Celso Renato Alves de Vasconcelos Lima Junior** é empresário e beneficiário de um dos vários projetos de lei viciados. Apesar de ter admitido a prática da infração penal, não celebrou acordo de não persecução penal.

2. Das infrações penais

2.1. Corrupção passiva. Projeto de Lei n.º CM 048/2021 (fato 01)

Consta dos autos que, por volta de março de 2021, em Divinópolis/MG, os denunciados **Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja** e **Eduardo Alexandre de Carvalho**, em unidade de desígnios, solicitaram e receberam, para ambos, em razão do cargo de vereador que ocupavam, vantagem indevida - R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) no total -, praticando ato infringindo dever funcional.

Conforme apurado, Nicácio Diegues Júnior e Douglas José Prado Athayde Vieira, empresários do ramo de construção civil, eram interessados diretos na alteração de regras de zoneamento no que se refere ao número máximo de pavimentos passíveis de construção nas edificações situadas nas zonas comerciais dois e três (ZC2 e ZC3). Assim, procuraram o vereador **Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja**.

Após alguns encontros, foi proposto o famigerado Projeto de Lei n.º CM 048/2021, de autoria coletiva dos denunciados **Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja** e **Eduardo Alexandre de Carvalho**, cujo objeto era justamente alterar o número de pavimentos permitidos para construção naquelas zonas, ampliando-os para oito.

Ocorre que, durante o trâmite legislativo, o denunciado **Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja** informou a Nicácio que a aprovação do projeto de lei dependeria do pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que seriam repartidos por alguns vereadores, dentre eles o próprio **Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja** e **Eduardo Alexandre de Carvalho**.

Aceita a proposta ilícita e realizado o pagamento pelos dois empresários, o projeto teve tramitação *normal*, com os denunciados vereadores exercendo suas funções legislativas apenas em razão dos interesses escusos e em benefício dos interesses privados dos empresários, o que caracteriza infração de dever funcional. Após a aprovação, o projeto de lei foi encaminhado ao Chefe do Executivo, que, todavia, vetou a proposição.

Com o retorno do projeto para a Câmara Municipal para análise do voto, o denunciado **Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja**, ainda em unidade de desígnios

com **Eduardo Alexandre de Carvalho**, novamente contatou os mesmos empresários, requerendo mais R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), agora para serem divididos exclusivamente entre os dois.

Nicácio e Douglas novamente aceitaram a proposta e prometeram o pagamento, que seria realizado em parcelas.

Em nítido atendimento aos interesses próprios dos acusados e dos corruptores, o voto foi pautado e derrubado, o que resultou na Lei n.º 8.827/21, tendo sido promulgada pelo denunciado **Eduardo Alexandre de Carvalho**, presidente da Câmara Municipal.

Ao final, foram pagos por aqueles dois empresários o valor aproximado de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais). A propósito, ambos celebraram acordo de não persecução penal, em que admitiram as solicitações e os pagamentos da propina.

2.2. Corrupção passiva. Projeto de Lei n.º CM 136/2021 (fato 02)

Consta dos autos que, por volta de julho de 2021, em Divinópolis/MG, o denunciado **Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja** solicitou, para si, em razão do cargo de vereador que ocupava, vantagem indevida, praticando ato infringindo dever funcional.

Segundo apurado, o empresário Paulo Adriano Cunha estava interessado na alteração de zoneamento de um imóvel próprio, qual seja, a gleba n.º 200 da zona n.º 52, situado às margens da Rodovia dos Batistas, no local conhecido por “Cemitério dos Vivos”, em Divinópolis/MG, para que pudesse desenvolver uma atividade comercial incompatível com o zoneamento então vigente. Diante desse cenário, procurou o vereador **Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja**, a fim de que fosse atribuído o zoneamento ZUM (Zona de Uso Múltiplo) para a referida área.

Na oportunidade, **Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja** solicitou vantagem, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para a proposição e aprovação do projeto de lei, cujo pagamento foi prometido por Paulo Adriano.

Assim, apenas com o fim de atender aos seus interesses pessoais e do empresário, o que caracteriza infração de dever funcional, **Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja** apresentou o Projeto de Lei n.º CM 136/2021.



O projeto de lei foi levado ao plenário e aprovado. Ato seguinte, foi encaminhado ao Chefe do Poder Executivo, que vetou a proposta legislativa. O veto foi analisado pelo Legislativo, que o derrubou, o que resultou na Lei n.º 8.909/21, tendo sido promulgada pelo então presidente da Câmara Municipal.

Ao final, Paulo Adriano, embora tenha realizado a promessa de pagamento, nenhuma vantagem efetivamente entregou ao denunciado. A propósito, ele celebrou acordo de não persecução penal, em que admitiu a solicitação e a promessa de pagamento da propina.

2.3. Corrupção passiva. Projeto de Lei n.º CM 027/2022 (fato 03)

Consta dos autos que, por volta de fevereiro de 2022, em Divinópolis/MG, o denunciado **Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja** solicitou e recebeu, para si, em razão do cargo de vereador que ocupava, vantagem indevida, praticando ato infringindo dever funcional.

Segundo apurado, o empresário Douglas José Prado Athayde Vieira tinha interesse na alteração do zoneamento do imóvel próprio localizado na Rua São Paulo, nº 1017, Centro, nessa cidade, de modo que pudesse desenvolver outras atividades comerciais.

Assim, por já conhecer o *modo de trabalhar* de **Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja** em razão da atuação deste em projeto de lei antecedente (tópico 2.1), Douglas o procurou novamente. Na oportunidade, o denunciado solicitou a vantagem ilícita de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para que propusesse e conseguisse a aprovação do projeto de lei. A proposta foi aceita pelo empresário.

Então, e apenas com o fim de atender aos interesses pessoais e do empresário corruptor, o que caracteriza infração de dever funcional, foi apresentado pelo acusado **Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja** o Projeto de Lei n.º CM 027/2022, que previa descharacterizar da classificação como ZR-1 (Zona Residencial Um), os imóveis situados na Rua São Paulo entre as ruas Mato Grosso e rua Bahia no centro, localizado na quadra nº 010 (Dez), zona nº 014 (quatorze) passando à classificação de ZC-1 (Zona Comercial um), nos termos da Lei 2.418, de 18 (dezoito) de novembro de 1988.

Tal projeto de lei foi levado ao plenário e aprovado. Ato seguinte, foi encaminhado ao Chefe do Executivo, que vetou a lei. Como de costume, o veto foi submetido ao plenário e foi derrubado, sendo promulgada a Lei n.º 9.021/22 pelo então presidente da Câmara Municipal.

Por fim, registre-se que Douglas efetuou o pagamento integral ao acusado **Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja**. A propósito, o empresário celebrou acordo de não persecução penal, em que admitiu a solicitação e o pagamento da propina.

2.4. Corrupção passiva. Projeto de Lei n.º CM 064/2022 (fato 04)

Ainda, consta dos autos que, por volta de março de 2022, em Divinópolis/MG, os denunciados **Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja** e **Eduardo Alexandre de Carvalho**, em unidade de desígnios, solicitaram e receberam, para ambos, em razão do cargo de vereador que ocupavam, vantagem indevida, praticando ato infringindo dever funcional.

Conforme apurado, os então sócios e irmãos Waldinei Alves Arantes e Walmir Alves Arantes eram interessados na alteração de zoneamento dos imóveis próprios situados nas glebas 002, 003 e 004, quadra 048, zona 004, local conhecido como “Granja Santo Antônio”, antiga Fazenda dos Bessas, Córrego do Almoço, no Bairro Residencial Walchir Resende Costa. O objetivo dos empresários era a permissão para desenvolver outros tipos de atividades comerciais no local.

Assim, Waldinei procurou o denunciado **Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja**, tendo este solicitado o pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para a proposição e aprovação do projeto pretendido. A proposta foi aceita por Waldinei e Walmir, que prometeram o pagamento após a promulgação da lei.

Diante disso, e apenas com o fim de atender aos interesses pessoais e dos empresários corruptores, o que caracteriza infração de dever funcional, foi apresentado o Projeto de Lei n.º CM 64/2022, de autoria do denunciado **Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja**.

O projeto de lei foi aprovado e, logo em seguida, encaminhado ao Chefe do Executivo, que vetou a proposta. Todavia, o veto foi pautado e derrubado pelo Legislativo, o que resultou na Lei n.º 9.049/22, tendo sido promulgada pelo denunciado **Eduardo Alexandre de Carvalho**, então presidente da Câmara Municipal.

Ao final, Waldinei pagou R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), entregando diretamente ao denunciado **Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja**. Por sua vez, Walmir pagou sua metade – os outros R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) – ao acusado **Eduardo Alexandre de Carvalho**, deixando a quantia para este no Print Auto Posto



São José. A propósito, ambos celebraram acordo de não persecução penal, ocasião em que admitiram a solicitação e o pagamento da propina.

2.5. Corrupção passiva. Projeto de Lei n.º CM 092/2022 (fato 05)

Consta dos autos que, por volta de junho de 2022, em Divinópolis/MG, o denunciado **Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja** solicitou e recebeu, para si, em razão do cargo de vereador que ocupava, vantagem indevida, praticando ato infringindo dever funcional.

Apurou-se que o empresário Walmir Alves Arantes pretendia desenvolver outro tipo de atividade comercial no imóvel próprio situado na Rua Lúcio Nunes Schwindt, quadra nº 139 da zona nº 04, situado entre as Ruas Benjamim dos Santos e José Henrique de Araújo, Bairro Residencial Walchir Resende Costa, em Divinópolis/MG. Portanto, tinha interesse direto na alteração do zoneamento do local.

Para tanto, já conhecendo **Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja**, em razão de sua intervenção em projeto de lei antecedente (tópico 2.4), Walmir o procurou. Na ocasião, aquele solicitou o pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para que propusesse e conseguisse a aprovação do projeto de lei, proposta aceita pelo empresário.

Então, e apenas com o fim de atender aos interesses pessoais e do empresário corruptor, o que caracteriza infração de dever funcional, **Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja** apresentou o Projeto de Lei n.º CM 92/2022, que previa descharacterizar *de sua classificação como ZR-2 (Zona Residencial dois), os imóveis situados à Rua Lúcio Nunes Schwindt localizados na quadra nº 139, da zona nº 04, entre as Ruas Benjamim dos Santos e Rua José Henrique de Araújo no Bairro residencial Walchir Resende Costa, passando à classificação de ZUM (Zona de Uso Múltiplo), nos termos da Lei 2.418, de 18 (dezito) de novembro de 1988.*

Apesar da aprovação do projeto de lei, o Chefe do Executivo vetou a proposta legislativa. Todavia, mais uma vez, o veto foi derrubado, o que resultou na Lei n.º 9.091/22, tendo sido promulgada pelo então presidente da Câmara Municipal.

Ao final, Walmir pagou os R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) solicitados e prometidos. A propósito, admitiu a solicitação e o pagamento da propina quando da celebração do acordo de não persecução penal.

2.6. Corrupção passiva. Projeto de Lei n.º CM 153/2022 (fato 06)

Consta dos autos que, por volta de outubro de 2022, em Divinópolis/MG, o denunciado **Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja** solicitou e recebeu, para si, em razão do cargo de vereador que ocupava, vantagem indevida, praticando ato infringindo dever funcional.

Apurou-se que o empresário Eduardo Costa Amaral tinha interesse na alteração do zoneamento de imóvel próprio, situado na Rua Capitólio, quadra n.º 039 da zona n.º 09, no Bairro Vila Santo Antônio, em Divinópolis/MG, para que pudesse desenvolver atividades comerciais incompatíveis com o zoneamento então vigente.

Nesse contexto, Eduardo procurou o denunciado **Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja**. Na oportunidade, este solicitou o pagamento de R\$ 15.000 (quinze mil reais) para a proposição e aprovação do projeto de lei que promoveria a alteração pretendida. Aceita a proposta, o empresário pagou, de imediato, R\$ 2.000,00 (dois mil reais), prometendo pagar o restante em momento posterior.

Na sequência, **Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja** deu entrada no Projeto de Lei n.º CM 153/2022.

Ocorre que Eduardo logo se arrependeu da negociação e, no dia seguinte ao pagamento, retornou ao gabinete do acusado **Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja**, solicitando a devolução do valor pago, tendo sido atendido pelo vereador. Ato contínuo, o projeto de lei foi retirado de tramitação pelo edil, via Ofício n.º CM-049/2022.

Registre-se que Eduardo celebrou acordo de não persecução penal, no bojo do qual confirmou a solicitação e o pagamento da propina.

2.7. Corrupção passiva. Projeto de Lei n.º CM 165/2022 (fato 07)

Consta dos autos que, por volta de novembro de 2022, em Divinópolis/MG, o denunciado **Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja** solicitou e recebeu, para si, em razão do cargo de vereador que ocupava, vantagem indevida, praticando ato infringindo dever funcional.

Apurou-se que o empresário Hamilton Antônio de Oliveira tinha interesse na alteração do zoneamento de imóvel do qual era locatário, situado na Rua Castro Alves, quadras 004 e 005, da zona n.º 32, no Bairro Planalto, em Divinópolis/MG, para que pudesse exercer suas atividades comerciais regularmente.

Em conversa com o vereador **Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja**, este solicitou a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para que propusesse e conseguisse a aprovação do projeto de lei, pagamento que foi prometido por Hamilton.

Assim, apenas com o fim de atender aos interesses pessoais e do empresário corruptor, o que caracteriza infração de dever funcional, foi apresentado o Projeto de Lei n.^o CM 165/22, de autoria do denunciado **Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja**.

O projeto de lei foi levado ao plenário e aprovado. Porém, foi vetado pelo Chefe do Executivo. Como de costume, o veto foi derrubado pelo Legislativo, o que resultou na Lei Municipal n.^o 9.170/22, tendo sido promulgada pelo então presidente da Câmara Municipal.

Sabe-se, ainda, que Hamilton pagou os R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a **Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja**, o que, inclusive, foi admitido em acordo de não persecução penal.

2.8. Corrupção passiva. Projeto de Lei n.^o CM 014/2023 (fato 08)

Consta dos autos que, por volta de fevereiro de 2023, em Divinópolis/MG, os denunciados **Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja** e **Eduardo Alexandre de Carvalho**, em unidade de desígnios, solicitaram e receberam, para ambos, em razão do cargo de vereador que ocupavam, vantagem indevida, praticando ato infringindo dever funcional.

Apurou-se que o empresário João Paulo Gomes, interessado na alteração de zoneamento do imóvel próprio, localizado na quadra 038, zona 019, localizada na Rua Eliza Pinto do Amaral, entre as Ruas Heitor Sbampato e João Esteves, Bairro Bom Pastor, em Divinópolis/MG, procurou o denunciado **Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja**. Na oportunidade, este solicitou o pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para que propusesse e conseguisse a aprovação do respectivo projeto de lei.

Então, e apenas com o fim de atender aos interesses pessoais e do empresário corruptor, o que caracteriza infração de dever funcional, **Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja** apresentou o Projeto de Lei n.^o CM 014/23.

Não obstante a aprovação do projeto pelo Legislativo, a lei foi vetada pelo Chefe do Executivo. Como de costume, o veto foi pautado e derrubado, o que resultou



na Lei Municipal n.º 9.197/23, tendo sido promulgada pelo denunciado **Eduardo Alexandre de Carvalho**.

Verificou-se que João Paulo pagou metade da propina para **Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja** e metade para **Eduardo Alexandre de Carvalho**, deixando esta última quantia no Print Auto Posto São José. A solicitação e pagamentos foram admitidos por João Paulo quando da celebração do acordo de não persecução penal.

2.9. Corrupção passiva. Projeto de Lei n.º CM 023/2023 (fato 09)

Consta dos autos que, por volta de março de 2023, em Divinópolis/MG, o denunciado **Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja** solicitou e recebeu, para si, em razão do cargo de vereador que ocupava, vantagem indevida, praticando ato infringindo dever funcional.

Segundo apurado, o empresário Hamilton Antônio de Oliveira é proprietário do imóvel situado na Rua Estanho, quadra nº 025, zona nº 026, Bairro São João de Deus, em Divinópolis/MG. Já o empresário e denunciado **Celso Renato Alves de Vasconcelos Lima Junior**, tinha interesse na locação do referido imóvel e, para que pudesse exercer regularmente sua atividade comercial no local, necessitava da alteração do zoneamento.

Assim, por já conhecer o *modo de trabalhar* de **Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja** em razão da atuação deste em projeto de lei antecedente (tópico 2.7), Hamilton encaminhou **Celso Renato Alves de Vasconcelos Lima Junior** àquele vereador, tendo ambos iniciado uma negociação para a proposição e aprovação de um projeto de lei que alterasse o zoneamento conforme pretendido pelos empresários.

Na oportunidade, **Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja** solicitou o pagamento, inicialmente, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Posteriormente, pediu mais R\$ 4 mil, cujo pagamento foi prometido por **Celso Renato Alves de Vasconcelos Lima Junior**, que dividiria os custos com Hamilton.

Então, e apenas com o fim de atender aos interesses pessoais e dos empresários corruptores, **Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja** apresentou o Projeto de Lei n.º CM 023/2023.

Apesar da aprovação do projeto de lei, houve veto por parte do Chefe do Executivo. Todavia, levado a plenário, o veto foi derrubado e a Lei Municipal n.º 9.202/23 foi promulgada pelo então presidente da Câmara Municipal.

No total, **Celso Renato Alves de Vasconcelos Lima Junior** pagou, ao menos, R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), via transferências bancárias realizadas pela esposa deste, Ana Paula Coutinho Kascher, para a conta de “Zezé Loterias”, a pedido de **Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja**.

Registre-se que Hamilton celebrou acordo de não persecução penal, no bojo do qual admitiu a solicitação e a promessa de pagamento, bem como os seus planos em dividir com **Celso Renato Alves de Vasconcelos Lima Junior** a quantia prometida. Este, a seu turno, muito embora tenha admitido os fatos criminosos, não aceitou o acordo de não persecução penal, razão pela qual está sendo denunciado.

2.9.1. Lavagem de capitais (fato 9.1)

Como visto no tópico anterior, o pagamento de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) relativo ao Projeto de Lei n.º CM 023/2023 foi feito em favor de **Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja** por intermédio de conta bancária vinculada à empresa “Zezé Loterias”, de forma a escamotear a origem dos valores.

O pagamento se deu em **quatro parcelas de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** (24/02, 03/03, 22/03 e 10/04/2023) e **uma de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)** (14/04/2023).

Com efeito, após a transferência em favor de “Zezé Loterias”, parte deste valor foi sacado diretamente no caixa do estabelecimento por **Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja**, parte foi transferida da conta da lotérica para a conta pessoal do vereador e o restante foi utilizado para quitar algumas contas pessoais do denunciado.

Apurou-se, assim, que, valendo-se da conta bancária da unidade lotérica para receber o pagamento de propina, **Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja** ocultou a origem e a localização destes valores.

Diante do exposto, o Ministério Públco denuncia **Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja** como incursão nas sanções do artigo 317, § 1º, do Código Penal (fatos 01 a 09), por nove vezes, e do artigo 1º, *caput*, da Lei n.º 9.613/98 (fato 9.1), todos em concurso material, na forma do artigo 69 do Código Penal; **Eduardo Alexandre de**



Carvalho como incursão nas sanções do artigo 317, § 1º, do Código Penal (fatos 01, 04 e 08), por três vezes, em concurso material, na forma do artigo 69 do Código Penal; e **Celso Renato Alves de Vasconcelos Lima Junior**, como incursão nas sanções do artigo 333, parágrafo único, do Código Penal, requerendo a observação do rito previsto nos artigos 514 (crimes de responsabilidade de funcionários públicos) e seguintes do Código de Processo Penal, até final condenação.

Requer, outrossim, seja aplicada aos denunciados agentes públicos a **perda do cargo público**, tendo em vista, inclusive, as violações de deveres para com a Administração Pública (artigo 92, *caput*, I, do Código Penal).

Por fim, pugna o Ministério Públíco pela fixação de valor mínimo para efeito de **reparação dos danos morais coletivos** sofridos pela comunidade em razão da prática das infrações penais.

Divinópolis, 5 de outubro de 2023.



Marcelo Valadares Lopes
Rocha Maciel
Promotor de Justiça

LEANDRO Assinado de forma
digital por
WILI:3433
00
Leandro Wili
Promotor de Justiça
GAEKO

Dados: 2023.10.05
18:01:12 -03'00'



Ângelo Ansanelli Júnior
Promotor de Justiça
GAEKO

Fabio Barbieri Caetano
Promotor de Justiça
GAEKO

Maria Tereza Diniz
Alcântara Damaso
Promotora de Justiça
GAEKO

Rol de testemunhas e informantes



- 1) Nicácio Diegues Júnior, domiciliado na Rua Antônio Fagundes Silva, nº 100, Bairro Liberdade, em Divinópolis/MG;
- 2) Douglas José Prado Athayde Vieira, domiciliado na Alameda dos Caquizeiros, nº 60, Condomínio Vale da Liberdade, Bairro Liberdade, em Divinópolis/MG;
- 3) Eduardo Costa Amaral, domiciliado na Rua Capitólio, nº 100, Vila Santo Antônio, em Divinópolis/MG;
- 4) Hamilton Antônio de Oliveira, domiciliado na Rua Campo do Meio, nº 789, Bairro São José, em Divinópolis/MG;
- 5) João Paulo Gomes, domiciliado na Rua Ibirité, nº 1570, Bairro Alvorada, em Divinópolis/MG;
- 6) Waldinei Alves Arantes, domiciliado na Rua Dorinha Gontijo, nº 281, Bairro Levindo Paula Pereira, em Divinópolis/MG;
- 7) Walmir Alves Arantes, domiciliado na Rua Inhapim, nº 1371, Bairro Orion, em Divinópolis/MG;
- 8) Paulo Adriano Cunha, domiciliado na Rodovia dos Batistas, nº 122, Bairro Jardim Capitão Silva, em Divinópolis/MG;
- 9) José de Oliveira Santana, domiciliado na Rua Fagundes Varela, nº 1411, Bairro São Judas Tadeu, e Rua Goiás, nº 947, Centro, ambos em Divinópolis/MG;
- 10) Gleidson Gontijo de Azevedo, prefeito municipal;
- 11) Janete Aparecida Silva Oliveira, vice-prefeita municipal.





Procedimento Investigatório Criminal nº MPMG-0223.22.001416-9

Oferecimento de denúncia e requerimentos de cautelares

Meritíssimo Juiz,

Amparado nos elementos de informação colhidos nos autos de procedimento investigatório criminal, o Ministério Públco oferece denúncia em separado.

Deixa de apresentar proposta de acordo de não persecução penal aos denunciados Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja e Eduardo Alexandre de Carvalho.

Ocorre que a pena mínima cominada supera o limite legal - considerado o concurso material - e a gravidade em concreto da conduta (recebimento de propina por agente político para propositura de leis em benefício de particulares) demonstra que a medida não se afigura suficiente para a reprovação e prevenção do delito. Além disso, também não houve confissão (artigo 28-A do Código de Processo Penal).

Por sua vez, o denunciado **Celso Renato Alves de Vasconcelos Lima Junior**, apesar de ter admitido os fatos, não aceitou a proposta de acordo de não persecução penal.

Informa, ainda, que os acordos de não persecução penal celebrados com os investigados Nicácio Diegues Júnior, Douglas José Prado Athayde Vieira, Eduardo Costa Amaral, Hamilton Antônio de Oliveira, João Paulo Gomes, Waldinei Alves Arantes, Walmir Alves Arantes e Paulo Adriano Cunha já foram submetidos à homologação por esse Juízo¹.

¹ Autos nº 5019022-29.2023.8.13.0223 (Nicácio), 5019033-58.2023.8.13.0223 (Douglas José), 5019031-88.2023.8.13.0223 (Eduardo), 5019030-06.2023.8.13.0223 (Hamilton), 5019028-36.2023.8.13.0223 (João Paulo), 5019027-51.2023.8.13.0223 (Waldinei), 5019025-81.2023.8.13.0223 (Walmir) e 5019035-28.2023.8.13.0223 (Paulo Adriano).



Por sua vez, deixa o *Parquet* de oferecer o benefício da suspensão condicional do processo aos denunciados, uma vez que a pena mínima cominada ultrapassa o mínimo legal (artigo 89, *caput*, da Lei n.º 9.099/95).

Requer, na oportunidade, a juntada da CAC e da FAC dos denunciados.

Requer, por fim, **autorização de compartilhamento** de todo o material probatório obtido na Operação *Gola Alva* (autos n.º 0010845-98.2022.8.13.0223 e conexos) para fins de viabilizar a instauração de inquérito civil e, se for o caso, ajuizamento de ação de improbidade perante o Juízo da Vara da Fazenda Pública.

Das medidas cautelares

Conforme consta nos autos, o acusado **Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja**, quando da deflagração da operação, foi afastado judicialmente do mandato. Já o denunciado **Eduardo Alexandre de Carvalho**, foi afastado exclusivamente da presidência da Câmara Municipal.

Ocorre que estas medidas devem ser enrijecidas.

Em relação à prova da materialidade e indícios de autoria, a denúncia está instruída com farto material probatório, inclusive – e não apenas – admissão da negociação e pagamento por parte dos corruptores.

O arcabouço probatório arrecadado durante a investigação demonstrou que **Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja** desenvolvia a sua atividade legislativa com o propósito exclusivo de servir a interesses particulares, consubstanciado no reiterado recebimento de vantagens indevidas. Foram apurados **nove crimes de corrupção passiva**, alguns em concurso com o denunciado **Eduardo Alexandre de Carvalho**, além da prática de **lavagem de capitais**.



A propósito, as testemunhas ouvidas foram uníssonas em afirmar que a prática (recebimento de propina para alteração de zoneamento urbano municipal) era rotineira na Câmara Municipal e capitaneada por **Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja**.

A essa **pluralidade de fatos**, que, por si só, já demonstra a gravidade em concreto da conduta, soma-se a **contemporaneidade das ilicitudes** (o último recebimento de propina é datado de poucas semanas antes do afastamento). Tais circunstâncias exigem célebre e contundente resposta estatal, como forma de garantir a ordem pública e o bom funcionamento do Poder Legislativo local.

Não se olvida, ainda, que o acusado **se valeu de conta de terceiro** para receber e movimentar valores, o que indica risco na aplicação da lei penal, pois **denota intenção espúria de ocultar patrimônio acrescido indevidamente**.

O acervo probatório produzido explicita os elementos de convicção que corroboram a necessidade da custódia cautelar de **Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja**. A prova da materialidade dos crimes perpetrados e os indícios de autoria são cristalinos.

O crime descrito no artigo 317, § 1º, do Código Penal, isoladamente, possui pena privativa de liberdade máxima que supera quatro anos de reclusão. Presente, pois, um dos requisitos objetivos para a decretação da prisão preventiva, conforme previsão do artigo 313, I, do Código de Processo Penal.

Não se pode descurar dos efeitos deletérios e perniciosos advindos das condutas criminosas. A apresentação de projetos de lei em total afronta ao interesse público, com arranjos casuísticos para benefício de particulares, não apenas extrapola as raias do decoro com o enriquecimento ilícito de agentes públicos, como traz consequências nefastas à sociedade, afetada diretamente com o desarraijo do zoneamento urbano municipal.

Para além da gravidade concreta dos crimes, a investigação escancarou a sanha criminosa do investigado **Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja**, que se utiliza do cargo público para fins unicamente privados, tendo como padrão de conduta empreender negociatas com

os mais diversos fins (todos ilegais), sem qualquer resquício de balizamento ético e moral.

O desapreço de **Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja** à ordem jurídica é ostensivo e corroborado pela reiterada e incessante prática de crimes de corrupção passiva, com negociações e pagamentos realizados às escâncaras, na sede da Câmara Municipal.

Nessa conjuntura, o contexto das práticas criminosas conduz à imprescindibilidade da segregação cautelar. Extraí-se dos autos fundados e concretos elementos indicativos de que, uma vez em liberdade, o investigado **Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja** colocará em risco a garantia da ordem pública, bem como prejudicará a aplicação da lei penal.

O entendimento jurisprudencial é uníssono em casos semelhantes:

HABEAS CORPUS - ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PECULATO - **REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA** - IMPOSSIBILIDADE - PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA EXTREMA - GRAVIDADE CONCRETA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - ELEVADO DANO AO ERÁRIO - MANTIDA A PRISÃO PREVENTIVA. Diante da gravidade concreta dos crimes, vez que o paciente supostamente integra organização criminosa e teria se utilizado de seu cargo político de vereador, em pequena cidade interiorana, para, na companhia dos supostos comparsas, desviar quase meio milhão de reais dos cofres públicos, a manutenção da preventiva é medida que se impõe. 2. Notícias de que tais desvios foram feitos através do recebimento indevido de diárias de viagem, como meio de "compensação salarial" e sem nenhuma vantagem pública, sendo certo que deveria zelar pela idoneidade moral esperada de sua função, que a instrução está próxima de se encerrar e que a prisão ainda se mostra necessária para garantir a ordem pública. 3. Ordem denegada. V.V. (...) (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.20.527045-7/000, Relator(a): Des.(a) Henrique Abi-Ackel Torres , 8^a CÂMARA

CRIMINAL, julgamento em 01/10/2020, publicação da súmula em 01/10/2020) (grifo nosso)

HABEAS CORPUS - FALSIDADE IDEOLÓGICA, CORRUPÇÃO PASSIVA E PREVARICAÇÃO - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO FUNDAMENTADA - CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. 1. A Prisão Preventiva, para a conveniência da instrução criminal, justifica-se pelo fundado receio de que o Paciente possa dificultar a elucidação dos fatos, mediante supressão e omissão e documentos e intimidação de testemunhas. 2. As Medidas Cautelares Diversas da Prisão são insuficientes para garantia da ordem pública, porquanto há notícia de exigência de quantias em dinheiro para burlar o sistema da Execução da Pena, circunstância que causou repercussão social negativa no estabelecimento prisional. (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.19.048661-3/000, Relator(a): Des.(a) Octavio Augusto De Nigris Boccalini, 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 11/06/2019, publicação da súmula em 13/06/2019) (grifo nosso)

HABEAS CORPUS - CORRUPÇÃO PASSIVA E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO FUNDAMENTADA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - PACIENTE QUE DESCUMPRIU MEDIDA CAUTELAR ANTERIORMENTE APLICADA - NOTÍCIAS DE REITERAÇÃO DELITIVA - MANUTENÇÃO DO CÁRCERE - NECESSIDADE - AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE - NÃO VERIFICAÇÃO - CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - DISCUSSÃO SOBRE A ATUAÇÃO DO MP, NEGATIVA DE AUTORIA E AUSÊNCIA DE PROVAS - VIA IMPRÓPRIA - PAI DE MENOR - PRISÃO DOMICILIAR - INVIALIDADE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. - Se a decisão que decretou a prisão preventiva faz referência à situação fático-jurídica que motiva a custódia cautelar do paciente e encontra-se devidamente amparada no *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*, este consubstanciado pela garantia da



ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, fundamentada está, o tanto quanto necessário, à luz da Constituição da República. - Paciente que volta a praticar novo delito durante cumprimento de medida cautelar anteriormente aplicada durante a instrução processual, demonstra que não consegue conter seus impulsos transgressores. - O exame de contemporaneidade da medida é feito não apenas com base no tempo entre os fatos e o decreto prisional, como também pela permanência da cautelaridade. - Não há que se falar em nova concessão de liberdade provisória com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, considerando que as condições anteriormente impostas pelo juízo foram descumpridas pelo paciente. - A estreita via do Habeas Corpus não se mostra como meio adequado para discutir matéria relativa à atuação do Parquet, negativa de autoria e impugnação de provas, que demandam mais aprofundado exame, em meio próprio. - Somente condições subjetivas favoráveis não permitem a revogação do decreto da prisão preventiva. - O preenchimento apenas do requisito objetivo previsto no inciso VI do art. 318 do CPP não é suficiente para a concessão da prisão domiciliar, pois é necessária a demonstração de que o pai é o único responsável pelos cuidados de seu filho menor, o que não foi comprovado nos autos. V.v. (...) (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.23.016287-7/000, Relator(a): Des.(a) Cássio Salomé , 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 15/03/2023, publicação da súmula em 15/03/2023) (grifo nosso)

HABEAS CORPUS - CORRUPÇÃO PASSIVA E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - ANÁLISE DA PROVA DA AUTORIA - VIA IMPRÓPRIA - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA - PRESENÇA DOS FUNDAMENTOS E PRESSUPOSTOS DA PREVENTIVA - APLICAÇÃO DE CAUTELARES SUBSTITUTIVAS - INADEQUABILIDADE - EXTENSÃO DE BENEFÍCIOS - IMPOSSIBILIDADE - SIMILITUDE DA SITUAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL NÃO DEMONSTRADA.
1. A questão acerca da análise da prova da autoria delitiva diz respeito ao cerne da lide penal, inviável de ser aprofundada nos estreitos limites da ação de habeas corpus. 2. Não acarreta constrangimento ilegal a decisão judicial que decreta o acautelamento preventivo, na medida em que lastreada em elementos concretos dos



autos e nos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, porquanto a cautelar se afigura necessária ao resguardo da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta do evento delituoso. 3. Os crimes de corrupção passiva e integrar organização criminosa, por cuja suposta autoria o paciente foi preso, encontram em seus preceitos secundários penas máximas privativas de liberdade superiores a quatro anos, atendendo ao comando normativo contido no inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal. 4. Presentes os pressupostos e aferida a necessidade da prisão preventiva, inviável a fixação de medidas cautelares diversas. 5. Não havendo a alegada identidade jurídico-processual em relação aos agentes agraciados com a revogação da prisão preventiva mediante imposição de outras medidas cautelares, não se mostra possível a extensão do benefício ao paciente. (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.22.291618-1/000, Relator(a): Des.(a) Paulo Calmon Nogueira da Gama , 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 25/01/2023, publicação da súmula em 25/01/2023) (grifo nosso)

Diante de todos os fundamentos apresentados, necessária e imprescindível a decretação da prisão preventiva de **Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja**, como garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal (art. 312, *caput*, do Código de Processo Penal).

Já em relação ao denunciado **Eduardo Alexandre de Carvalho**, percebe-se a prática de, pelo menos, três atos de corrupção passiva, sendo um deles pouco antes da deflagração da Operação *Gola Alva*. Há evidências de que seu mandato, inclusive a presidência da Câmara, também estava a serviço de interesses próprios e particulares.

Para além disso, **Eduardo Alexandre de Carvalho** vem desrespeitando as medidas cautelares diversas da prisão fixadas anteriormente.

Conforme relatório de análise de vestígios digitais n.º 12/2023, este acusado, muito embora expressamente proibido de manter contato com os outros investigados, contatou o investigado Nicácio Diegues Júnior, via WhatsApp, ao menos nos



dias 26 e 27 de agosto de 2023. A propósito, este contato, cujo teor não se conhece, deu-se dias após a discussão acerca de celebração de acordo de não persecução com Nicácio, no Ministério Público, e dias antes da oitiva de **Eduardo Alexandre de Carvalho** como investigado, também no Ministério Público. Ressalte-se que a conduta criminosa que Nicácio admitiu tem relação com um dos fatos criminosos atribuídos a **Eduardo Alexandre de Carvalho** (fato 01).

Como se não bastasse, relatório elaborado pelo Ministério Públco indica que o afastamento da função de presidente da Câmara não tem sido fielmente cumprido.

Com efeito, foram analisadas as gravações audiovisuais das últimas trinta e duas reuniões da Câmara Municipal disponíveis no site desta (23/05/2023 a 28/09/2023), ou seja, desde seu afastamento.

Em todas as reuniões da Câmara em que se fez presente (vinte e seis sessões), é possível perceber que o acusado está sentado junto à Mesa Diretora, imediatamente ao lado esquerdo do presidente de direito, vereador Israel Mendonça.

Ocorre que os assentos à Mesa Diretora são reservados para seus membros, exclusivamente, conforme previsto no artigo 67 do Regimento Interno da Câmara n.º 392/08. A permanência do denunciado na mesa (e não no plenário, com os demais pares), mesmo sem ser membro desta, evidencia a recalcitrância em se acatar a decisão judicial. A desobediência retrata o desapreço com o Poder Judiciário e reverbera a insuficiência das referidas medidas cautelares.

Assim sendo, o descumprimento das medidas cautelares diversas é patente, o que, aliado ao contexto de práticas criminosas, fundamenta o decreto de custódia cautelar de **Eduardo Alexandre de Carvalho**.

Diante de todo o exposto, o Ministério Públco requer seja decretada a **prisão preventiva e o afastamento do cargo público de:**

- a) **Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja,** para garantia da ordem pública e aplicação da lei



penal (artigo 312, *caput*, c/c artigo 313, *caput*, I, ambos do Código de Processo Penal);

b) **Eduardo Alexandre de Carvalho**, para garantia da ordem pública e por descumprimento das medidas cautelares diversas da prisão outrora fixadas (artigo 312, *caput*, e § 1º c/c artigo 313, *caput*, I, ambos do Código de Processo Penal).

Subsidiariamente, em caso de indeferimento do pedido de prisão, o que não se espera, requer o **afastamento de ambos do mandato de vereador**.

Como se vê, todos os crimes investigados possuem direta ligação com o mandato eletivo exercido pelos referidos vereadores, o que torna imprescindível a aplicação do artigo 319, VI, do Código de Processo Penal, tendo em vista o justo receio da utilização do cargo para a prática de infrações penais.

A jurisprudência pátria não destoa:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS.
CORRUPÇÃO PASSIVA. PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA CAUTELAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA DEVIDAMENTE MOTIVADA. PRÁTICA CRIMINOSA RELACIONADA COM O MANDATO ELETIVO. FUNDADO RECEIO DE CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES ILÍCITAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. RECLAMO CONHECIDO EM PARTE E, NESSE PONTO, IMPROVIDO. 1. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, da alegação de inexistência de provas quanto à materialidade e autoria da prática do delito em questão, além da desproporcionalidade da medida, sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância, tendo em vista que as matérias não foram analisadas no arresto combatido. 2. Caso em que o recorrente, na condição de vereador, é acusado de solicitar vantagem indevida para se



licenciar do mandato e assim permitir que os demais suplentes assumissem a vaga no parlamento municipal, inclusive com divisão de salários. 3. Estando-se diante de prática criminosa que guarda relação direta com o mandato eletivo exercido pelo paciente, e havendo o fundado receio de que a sua permanência no cargo poder ensejar a continuidade das atividades ilícitas em apuração, inexiste qualquer ilegalidade ou desproporcionalidade na imposição da medida em questão. 4. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de revogar as medidas cautelares diversas da prisão se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade, como ocorreu in casu. 5. Recurso ordinário conhecido em parte e, na extensão, improvido. (STJ - RHC n. 60.014/CE, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 7/6/2016, DJe de 17/6/2016.) (grifo nosso)

HABEAS CORPUS - ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - SUPRESSÃO DE DOCUMENTOS - PECULATO - CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA - PREVARICAÇÃO - FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO - FALSIDADE IDEOLOGICA - DISPENSA ILEGAL DE LICITAÇÃO - FRAUDAR O CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO - REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - PREVISÃO LEGAL DA MEDIDA - ORDEM DENEGADA. 1. É imprescindível a manutenção da medida cautelar imposta ao investigado, visto o fundado receio de que a sua permanência no cargo de vereador ocasiona a continuidade delitiva, posto que os crimes a ele imputados foram supostamente praticados em razão da função exercida. 2. A combatida medida de suspensão de exercício de função pública se revela adequada e proporcional, vez que devidamente fundamentada e de caráter cautelar, não implicando, portanto, em cassação indireta do mandato, bem como possibilitará a regular conclusão das investigações policiais, sem interferências por parte do paciente. 3. Não merece prosperar a alegação defensiva de indevida interferência do Poder Judiciário na esfera de atuação do Poder Legislativo, tendo em vista que a imposição de medida cautelar de suspensão de exercício



de função pública tem respaldo legal, consoante previsto no art. 319, inciso VI, do CPP. (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.17.078078-7/000, Relator(a): Des.(a) Eduardo Machado , 5^a CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 31/10/2017, publicação da súmula em 13/11/2017) (grifo nosso)

Pelos mesmos argumentos, é fundamental a aplicação da medida cautelar descrita no artigo 319, II, do Código de Processo Penal, com o escopo de proibi-los de **acessar ou frequentar a Câmara Municipal de Divinópolis.**

O entendimento jurisprudencial segue a mesma linha:

MANDADO DE SEGURANÇA - REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DE AFASTAMENTO DO CARGO DE VEREADOR, PROIBIÇÃO DE ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS FÍSICAS DA CÂMARA MUNICIPAL E VEDAÇÃO DE CONTATO COM OUTROS VEREADORES E SERVIDORES PÚBLICOS - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. Observada a incompatibilidade entre o deslinde da ação penal em que o Impetrante está sendo investigado pela suposta prática de crimes de corrupção no exercício do cargo de vereador e a manutenção das funções públicas atinentes ao referido cargo, bem como seu acesso e frequência às dependências físicas da Câmara Municipal e o contato com outros vereadores e servidores públicos lotados no mencionado local, tem-se que a imposição das medidas cautelares pela Juíza Singular não se traduz em violação ilegal de direito líquido e certo do Impetrante. (TJMG - Mandado de Segurança - Cr 1.0000.19.074560-4/000, Relator(a): Des.(a) Rubens Gabriel Soares , 6^a CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 28/01/2020, publicação da súmula em 29/01/2020) (grifo nosso)

Portanto, a fim de se evitar a perpetuidade das transgressões criminais e a utilização do múnus público para interferir na instrução processual, mister o imediato afastamento do cargo de vereador de **Rodrigo Vasconcelos Almeida Kaboja** e de **Eduardo Alexandre de Carvalho**, bem como a proibição de acesso às dependências da Câmara



Municipal de Divinópolis, conforme previsão do artigo 319, II e VI, do Código Processual Penal, para fins de garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

Do sequestro de bens

A persecução patrimonial é importante instrumento no combate à criminalidade, mormente em crimes contra a Administração Pública e de branqueamento de capitais. É sobre o que se passa a discorrer.

De início, esclareça-se que, como se está diante de crimes contra a Administração Pública, os bens passíveis de sequestro não se limitam àqueles *adquiridos pelo indiciado com os proventos da infração*, conforme dita o artigo 125 do Código de Processo Penal.

Neste caso, aplica-se a norma especial do Decreto-Lei n.º 3.240/41, segundo o qual todos os bens do acusado, móveis ou imóveis, adquiridos ou não com o proveito da infração penal, estão sujeitos à constrição (artigos. 1º e 4º do Decreto-Lei n.º 3.240/41).

A propósito, segue decisão do Superior Tribunal de Justiça reconhecendo que se trata de norma especial ainda vigente:

PENAL. RESP. SEQÜESTRO DE BENS. DELITO QUE RESULTA PREJUÍZO À FAZENDA PÚBLICA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AFRONTA AO ART. 1º DO DECRETO-LEI 4.240/41. CONFIGURAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 125 DO CPP À ESPÉCIE. TIPOS QUE REGULAM ASSUNTOS DIVERSOS E TÊM EXISTÊNCIA COMPATÍVEL. IMPROPRIEDADE DA ARGUMENTAÇÃO ACERCA DO MOMENTO EM QUE OS BENS SEQÜESTRADOS FORAM ADQUIRIDOS. RECURSO CONHECIDO PELA ALÍNEA "A" E PROVIDO.

[...]



III. O art. 1º do Decreto-Lei nº 4.240/41, por ser norma especial, prevalece sobre o art. 125 do CPP e não foi por este revogado eis que a legislação especial não versa sobre a mera apreensão do produto do crime, mas, sim, configura específico meio acautelatório de resarcimento da Fazenda Pública, de crimes contra ela praticados. Os tipos penais em questão regulam assuntos diversos e têm existência compatível.

IV. Não há que se argumentar sobre o momento em que os bens submetidos a seqüestro foram adquiridos, pois o dispositivo do r. Decreto-Lei visa a alcançar tantos bens quanto bastem à satisfação do débito decorrente do delito contra a Fazenda Pública.

[...]

(STJ - REsp n. 149.516/SC, relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 21/5/2002, DJ de 17/6/2002, p. 287.)

(grifo nosso)

No mesmo sentido, decisão do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

**APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME CONTRA
ORDEM TRIBUTÁRIA - MEDIDAS
ASSECURATÓRIAS PATRIMONIAIS -
DECRETO-LEI 3.240/41 - INDÍCIOS
SUFICIENTES DA PRÁTICA DE INFRAÇÃO
PENAL - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.**

1. O sequestro regulamentado pelo Decreto-Lei n. 3.240/41 é meio acautelatório específico para a constrição de bens visando o resarcimento da Fazenda Pública, sendo possível que a ação possa recair sobre todo o patrimônio dos investigados ou acusados, inclusive bem com origem lícita e que se encontram em poder de terceiros.

2. Presença dos requisitos para o deferimento da medida diante dos indícios trazidos na denúncia, a qual foi recebida pelo juízo de primeiro grau.

(TJMG - Apelação Criminal 1.0231.17.015920-7/001, Relator(a): Des.(a) Enéias Xavier Gomes, 5^a CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 23/05/2023, publicação da súmula em 24/05/2023)

(grifo nosso)

Esclareça-se, ainda, que não é necessário dano ao erário, bastando o locupletamento ilícito num contexto de crime contra a Administração Pública (artigo 1º, parte final, do Decreto-Lei n.º 3.240/41).

Fixado o cabimento desta medida assecuratória criminal, já se expôs exaustivamente os fartos e robustos elementos de prova que escancaram que o acusado **Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja** se locupletou ilicitamente em, pelo menos **R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais)**. O valor é a simples soma aritmética das propinas recebidas, nos termos da inicial acusatória.

Por sua vez, o acusado **Eduardo Alexandre de Carvalho** recebeu, pelo menos, **R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais)**.

Assim, inafastável o bloqueio dos valores acrescidos ilicitamente aos seus patrimônios.

Diante do exposto, o Ministério Públco requer sejam tornados **indisponíveis** as referidas quantias nas contas mantidas no sistema bancário pelos denunciados, via **Bacenjud**, em razão da liquidez e facilidade de manutenção dos bens, que não são perecíveis. Apenas em caso de insucesso na diligência, requer que a indisponibilidade seja estendida para veículos e imóveis.

Arquivamento

Por fim, resta manifestar sobre o arquivamento da parte residual da investigação.

Durante as apurações, foram encontrados indícios de autoria em relação a outros vereadores, quais sejam, Hilton de Aguiar, Israel Mendonça, Rodyson Kristnamurti da Silva Oliveira, Roger Alisson

Viegas Barbosa e Josafá Anderson. Da mesma forma, figuraram como investigados nos autos Cássia de Souza Gontijo Amaral, chefe de gabinete do acusado **Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja**, bem como os empresários Alexandre Gonçalves Fonseca, Ana Paula Coutinho Kascher, Leonardo de Resende Miranda, Marco Antônio Gonçalves e Marcelo Antônio de Oliveira, além de Wastheyn Lopes.

Todavia, não se avançou suficientemente, por ora, no esclarecimento da eventual participação destes envolvidos.

Assim, o Ministério Públco requer o arquivamento do feito no que tange a tais investigados, ressalvadas as disposições contidas no artigo 18 do Código de Processo Penal.

Divinópolis, 5 de outubro de 2023.

Marcelo Valadares Lopes
Rocha Maciel
Promotor de Justiça

Leandro Wili
Promotor de Justiça
GAECO

Ângelo Ansanelli Júnior
Promotor de Justiça
GAECO

Fabio Barbieri Caetano
Promotor de Justiça
GAECO

Maria Tereza Diniz
Alcântara Damaso
Promotora de Justiça
GAECO

PORTARIA N.º MPMG-0223.22.001416-9

INVESTIGADO(S): A APURAR

COMUNICANTE(S): DE OFÍCIO

VÍTIMA(S):

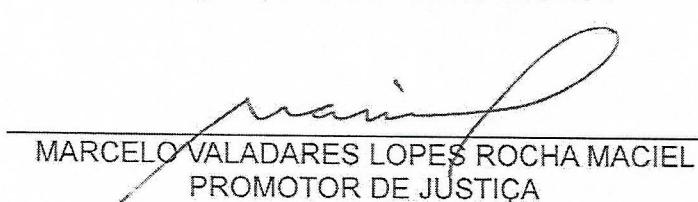
DESCRIÇÃO DOS FATOS: Apurar a suposta prática de crime de corrupção, consistente em recebimento de vantagem indevida para propor ou aprovar projeto de lei de alteração de zoneamento urbano.

Visando apurar os fatos acima descritos, o PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA DA COMARCA DE DIVINÓPOLIS no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 129, inciso I da Constituição da República de 1988, no artigo 4º, parágrafo único do Código de Processo Penal, no artigo 26, inciso I da Lei Federal n.º 8.625/93 □ que instituiu a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, nos artigos 66, inciso V, 67, inciso I, 74, inciso VIII da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (Lei Complementar n.º 34/94), no artigo 2º, inciso II da Resolução 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 2º da Resolução Conjunta PGJ CGMP n.º 03 de 18 de julho de 2017 instaura **PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL**, determinando que a Secretaria cumpra as seguintes diligências:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - Prazo Determinado: 10 dia(s) - Desarquivamento dos autos 0010845-98.2022.8.13.0223.

Registre e autue esta portaria, publicando seu extrato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Públ do Minas Gerais - DOMP/MG. Cumpra-se.

Divinópolis, 28 de novembro de 2022.


MARCELO VALADARES LOPES ROCHA MACIEL
PROMOTOR DE JUSTIÇA

